



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6708/2015**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº: 00441/2013**

**ORIGEM: PRM-ARAGUAÍNA/TO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALDO DE CAMPOS COSTA**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157- § 2º). PREJUÍZO FINANCEIRO DE R\$ 130.631,74 PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL S/A E DE R\$ 157,12 DA EMPRESA PÚBLICA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 – 2ª CCR). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo (art. 157- § 2º do Código Penal), praticado contra Agência dos Correios localizada no Município de Pau D'Arco, no Estado do Tocantins.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que o fato não acarretou lesão ao serviço fim dos Correios e que os danos decorrentes do roubo à agência da empresa pública foi assumido contratualmente pelo Banco do Brasil S/A, fato que afasta o interesse federal .

3. Apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste procedimento.

4. Isso porque o crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é considerada vítima do crime.

6. Assim, o roubo exercido em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo (art. 157- § 2º do Código Penal), praticado contra Agência dos Correios localizada no Município de Pau D'Arco, no Estado do Tocantins.

Consta dos autos que o fato resultou na subtração de R\$ 130.631,74 (cento e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro

centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S/A e de R\$ 157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) de propriedade da empresa pública.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que o fato não acarretou lesão ao serviço fim dos Correios e que os danos decorrentes do roubo à agência da empresa pública foi assumido contratualmente pelo Banco do Brasil S/A, fato que afasta o interesse federal (fls. 133/136).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF para fins do exercício de sua função revisional (Enunciado nº 33).

É o relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante, apesar da coerência de sua manifestação.

É que, apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste procedimento.

Isso porque o crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é vítima do crime.

Logo, o fato de o prejuízo financeiro sofrido pelos Correios ser ínfimo ou resarcido, não é suficiente para descharacterizar a eventual lesão à própria empresa pública federal, na medida em que, certamente houve violência ou grave ameaça a seus serviços, funcionários e/ou clientes presentes no momento do roubo.

Desse modo, considerando que a conduta penalmente relevante foi praticada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente

atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso. Precedentes desta 2<sup>a</sup> CCR/MPF<sup>1</sup>.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

M

---

<sup>1</sup> Inquérito policial 0412/2010 (Relator Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, Sessão 562, de 6.8.2012, unânime). Inquérito policial 00259/2011 (Relatora Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão 567, de 22.10.2012, unânime).